

TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY.

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay, animados do desejo de amparar a causa da justiça por uma assistencia legal e reciproca entre os dous paizes, resolveram assignar o presente Tratado de Extradicação e nomearam para este fim os seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario; é

O Presidente da Republica do Paraguay, o Senhor Doutor Alejandro Arce, Ministro do Estado das Relações Exteriores,

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nas estipulações seguintes:

Artigo 1º

As Republicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguay, de accôrdo com as formalidades leaes adoptadas em cada paiz e as deste Tratado, e resalvada a competencia constitucional do poder Judiciário, obrigam-se á entrega reciproca dos individuos que commetterem crimes num dos dois paizes e se refugiarem ou estiverem em transito no outro.

Artigo 2º

A extradicação de nacionaes e estrangeiros será solicitada por via diplomatica, sendo o pedido acompanhado de cópia authentica da sentença de condemnação, ou das decisões de pronuncia ou de prisão preventiva, proferidas por juizes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do facto incriminado, o logar e data em que foi praticado, os signaes caracteristicos do criminoso, a transcripção das decisões e dos textos da lei applicavel ao caso, além do outros esclarecimentos ou indicações possiveis.

Paragrapho primeiro:

O tramite pela via diplomatica do pedido de extradicação constitue prova bastante da authenticidade dos documentos apresentados, como si legalizados fossem.

Paragrapho segundo:

O criminoso assim entregue só pode é ser julgado pelo crime que motivar o pedido de extradicação; salvo se, posto em liberdade, permanecer no territorio do Estado requerente mais de trinta dias, após os quaes poderá ser julgado por outro crime que haja alli commettido.

ARTIGO 3º

Concedida a extradicação e communicada ao Estado requerente ou ao seu Agente Diplomatico, aquelle providenciará para que o criminoso seja retirado do Estado requerido dentro do prazo de vinte dias, a contár daquela communicação, sob pena de ser posto em liberdade o de não poder ser preso novamente pelo acto que motivou a extradicação.

ARTIGO 4º

Se o individuo cuja extradicação e pedida já estiver sendo processado ou cumprindo sentença do Estado requerido, por outro crime, a sua entrega ao Estado requerente só se effectuará depois de solucionado o processo a que estava respondendo ou de extincta a pena que estava cumprindo.

ARTIGO 5º

Nos casos urgentes as autoridades policiaes ou judiciais invocando sentença de condenação, pronuncia, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão preventiva, ou, finalmente, fuga do indiciado logo após o crime, poderão requisitar, recipronca e directamente, a detenção provisoria de seus nacionaes independentemente da vida diplomatica, declarando a natureza da infracção e os motivos que determinam o pedido de detenção; devendo, porém, o Estado requerente, no prazo de sessenta dias, a contar daquela requisição, ratificar por via diplomatica o pedido, que então será completamente instruido.

Parapho primeiro:

Tratando-se, porem, de estrangeiros, ou de nacionaes do paiz requerido, sómente por via diplomatica será concedida detenção provisoria nos casos deste artigo.

Parapho segundo:

Tratando-se de profugos do carcere, bastará um documento da autoridade administrativa ou judiciaria reproduzindo a sentença, com declaração do tempo da pena ainda a ser cumprida, data e circunstanciada da fuga e dados relativos á identidade do detento.

ARTIGO 6º

se na legislação de uma ou de ambas as Partes Contractantes houver, actual ou futuramente, penas corporaes ou de morte, o paiz requerido reserva-se o direito de não entregar o extraditando incurso em taes penas, salvo se o paiz requerente assumir, por via diplomatica, o compromisso de commutal-as em prisão.

ARTIGO 7º

As despesas com a prisão, sustento e viagem do individuo cuja extradição houver sido concedida, inclusive as de transporte dos objectos encontrados em seu poder, ficarão a cargo do Estado requerente a partir da data da entrega do extraditando ao Representante Diplomatico ou, em sua falta, ao Consular do mesmo Estado.

ARTIGO 8º

Se uma das Altas Partes Contractantes receber da outra Parte Contractante pedidos de extradição e, ao mesmo tempo, outros Estados lh'a pedirem para o mesmo individuo, proceder-se-á da fórmula seguinte:

- a) Si se tratar do mesmo factu, será, preferido o pedido do paiz em cujo territorio a infracção tenha sido commettida;
- b) si se tratar de factu diverso, terá preferencia o pedido que versar sohe a, infracção punivel com pena grave;
- c) No caso de crimes cujas penas sejam iguaes ou equivalentes, será, preferido o pedido que em primeiro lugar tiver sido recebido.

ARTIGO 9º

Quando convier, poder-se-á enviar do um paiz ao outro, com prévia permissão, agentes devidamente autorizados para auxiliarem o reconhecimento da identidade do criminoso, ficando esses agentes subordinados ás autoridades do territorio em que agirem.

ARTIGO 10º

A extradição ou a detenção provisoria não terá lugar:

1º) quando a pena, maxima a, comminar ou já comminada fôr menor de um anno, comprehendida a tentativa e a cumplicidade;

2º) quando pelo mesmo facto o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condemnado ou absolvido no paiz requerido;

3º) quando a infracção ou pena estiver prescripta segundo a lei do paiz requerente;

4º) quando o inculpado tiver de responder, no paiz requerente, perante Tribunal ou juiz de excepção;

5º) quanto a infracção fôr da natureza militar ou politica, contra a religião e a imprensa. Entretanto a allegação de fim ou motivo politico não impedirá, a extradição, se o facto constituir um crime commum; assim como o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade.

ARTIGO 11º

O presente Tratado vigorará ate seis mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado. Outrosim, depois de approvedo, pela fórmula legal usada em cada um dos dois paizes, será ratificado por ambos os Governos, effectuando-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel, a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em duplicata em Asumpção, nas linguas portugueza e castelhana, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dous.

(L. S.) JOSÉ DE PAULA RODRIGUES ALVES.

(L. S.) ALEJANDRO ARCE.